



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70084359165 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ERECHIM

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ERECHIM

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA
PEREIRA**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Erechim. Lei Municipal n.º 6.682, de 08 de janeiro de 2020, que 'Institui o Auxílio-transporte aos Servidores Públicos Municipais'. Proposição legislativa oriunda do Chefe do Poder Executivo, aprovada pela Câmara de Vereadores, desacompanhada de prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, requisito obrigatório da elaboração de leis. Afronta a expressa disposição inserta no artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias, aplicável a todos os entes da federação, consoante entendimento assentado pelo Pretório Excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.816/RO. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE ERECHIM**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da Lei Municipal n.º 6.682, de 08 de janeiro de 2020, a qual *institui o Auxílio-transporte aos Servidores Públicos Municipais*, por afronta aos artigos 8º, 19, 149, *caput*, incisos I, II, III e 154, incisos I, V e X, alíneas *a* e *b*, todos da Constituição Estadual, bem como ao artigo 167, incisos I, II, V e VI, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e ao artigo 113 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, além da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O proponente relatou, na inicial, que encaminhou projeto de lei à Câmara de Vereadores, que objetivava revogar leis municipais anteriores que regulamentavam o recebimento do vale-transporte dos servidores municipais, dando novo tratamento ao tema, mais benéfico aos servidores públicos, o qual restou aprovado pelos Edis e, posteriormente, sancionado, resultando no ato normativo ora objurgado. Referiu que, no momento do encaminhamento da proposição legislativa, estava convicto de que os servidores que se utilizariam do mecanismo legal seriam os mesmos que já o recebiam na forma de vales, razão pela qual não houve prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro. Noticiou que os requerimentos do benefício cresceram de forma imprevisível, com aumento substancial das despesas públicas. Informou que, nesse contexto, encaminhou novo projeto de lei ao Poder Legislativo, buscando revogar a Lei ora impugnada e dar efeito repristinatório às



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

leis por ela revogadas. A nova proposição legislativa, contudo, não foi aprovada pela Câmara de Vereadores, motivando o ajuizamento do presente pleito. Argumentou que o vício de inconstitucionalidade reside na inobservância de normas de estatura constitucional que estabelecem requisitos para o equilíbrio financeiro e orçamentário dos entes públicos e são de observância obrigatória pelos Municípios. Indicou precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça que entende corroborarem a tese por ele defendida. Postulou, em caráter liminar, a suspensão da vigência da Lei Municipal n.º 6.682, de 08 de janeiro de 2020 e, ao final, a procedência da ação, com a retirada na norma do ordenamento jurídico (fls. 05/25 e documentos das fls. 26/452).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 458/469).

A Câmara de Vereadores de Erechim, notificada, apresentou suas informações. Destacou o regular processo legislativo que deu origem à Lei Municipal n.º 6.682, de 08 de janeiro de 2020. Afirmou que a falta de dotação orçamentária, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, de leis que concedam vantagens ou criam aumentos de despesas não tem o efeito de tornar tais normas nulas, mas impede a aplicação no respectivo exercício financeiro. Colacionou precedentes do Órgão Especial desse Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Rechaçou a incidência do disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por não ser norma de caráter impositivo, indicando precedente do Supremo Tribunal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Federal nesse sentido. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido (fls. 490/499 e documentos das fls. 500/531).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma, para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, argumentando, em caráter preliminar, que a verificação de eventual inconstitucionalidade da lei impugnada demanda prévio cotejo com normas de natureza infraconstitucional, dando causa, no máximo, à inconstitucionalidade reflexa, insuscetível de controle pela via abstrata. Alegou, na mesma linha da Câmara de Vereadores, que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não constitui norma de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios. Apontou, também, inexistir inconstitucionalidade decorrente da ausência de autorização específica, na lei de diretrizes orçamentárias, de despesas ocasionadas por nova vantagem funcional. Elencou precedentes jurisprudenciais. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito e, acaso ultrapassada a prefacial, a improcedência da ação (fls. 534/553).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

2. O ato normativo objurgado possui o seguinte teor:

LEI N.º 6.682, DE 08 DE JANEIRO DE 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Institui o Auxílio-transporte aos Servidores Públicos Municipais.

O Prefeito Municipal de Erechim, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Auxílio-transporte aos Servidores Públicos Municipais, nos termos da presente Lei.

Art. 2.º O auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, será concedido em pecúnia pela Administração Direta e Indireta do Município, destinando-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte dos servidores públicos, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1.º É vedada a incorporação do auxílio-transporte a que se refere este artigo aos vencimentos dos servidores, não servindo ainda como base de cálculo para qualquer outro benefício, bem como para contribuição previdenciária.

§ 2.º Será considerado para fins de deslocamento da residência ao local de trabalho e vice-versa, o itinerário com distância mínima de 01 (um) quilômetro.

Art. 3.º O valor mensal do auxílio-transporte será apurado a partir do valor diário total da despesa realizada com transportes coletivos, multiplicado pelos dias efetivamente trabalhados, observando o desconto de 6% (seis por cento) do vencimento base do cargo público ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de confiança.

§ 1.º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento base do servidor.

§ 2.º A Administração Pública Municipal participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu vencimento base.

Art. 4.º O auxílio-transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5.º Farão jus ao auxílio-transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o seu pagamento nas ausências, afastamentos, férias, faltas injustificadas, aposentadoria, e nas licenças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inclusive as consideradas em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente.
Art. 6.º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, nos termos do art. 2º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

I – início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação. Parágrafo único. O desconto relativo ao auxílio-transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente, considerada a proporcionalidade de dias efetivamente trabalhados.

Art. 7.º A concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte, nos termos do art. 1º, contendo:

I – valor diário da despesa realizada com transporte coletivo;

II – endereço residencial, em nome do servidor ou declaração do proprietário com firma reconhecida;

III – percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência a trabalho e vice-versa.

§ 1.º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2.º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá, de imediato, proceder com a apuração dos fatos, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis ao servidor.

Art. 8.º O auxílio-transporte será concedido, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração os princípios da economicidade e da razoabilidade.

Art. 9.º Cabe à chefia imediata do servidor a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e de comunicação de outros eventos cuja ocorrência altere as condições de concessão ou cessação do direito.

Art. 10. A concessão do auxílio-transporte cessará:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- I – por expressa desistência do servidor;*
- II – pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;*
- III – pela cassação do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.*

Art. 11. O pagamento indevido do auxílio-transporte ou declaração falsa, caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei. Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados, mediante desconto em folha do servidor.

Art. 12. Será considerado como limite o valor do quantitativo mensal correspondente ao montante de 08 (oito) vales-transporte diários do transporte coletivo urbano.

Art. 13. Os servidores que residam na área rural do Município ou fora deste, receberão o valor correspondente ao montante de 08 (oito) vales-transporte diários do transporte coletivo urbano.

Art. 14. Os servidores que residam ou estejam lotados em local não abrangido pelo transporte coletivo urbano, receberão o valor correspondente ao montante de 08 (oito) vales transporte diários do transporte coletivo urbano. Parágrafo único. Caso o Município forneça o transporte ao setor de lotação, os servidores terão direito apenas ao valor correspondente ao deslocamento da residência até o ponto de embarque, desde que superior a um quilômetro.

Art. 15. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração a efetivar de forma gradual a alteração do sistema de vales-transportes para o sistema de Auxílio-transporte, conforme o estoque de vales-transporte em cada Secretaria.

Art. 16. Os casos omissos referentes ao Auxílio-transporte serão regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 3.457/2002 e 4.980/2011.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Erechim/RS, 08 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTÔNIO LANDO
Prefeito Municipal em Exercício

3. O pedido merece procedência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

De pronto, calha gizar que a inconstitucionalidade não reside na ausência de prévia autorização/dotação orçamentária e, tampouco, é possível se cogitar afronta ao ordenamento constitucional meramente reflexa, decorrente do prévio cotejo de normas infraconstitucionais.

Diferentemente, o vício de inconstitucionalidade material decorre do fato de que o aumento de vantagens funcionais implica, em princípio, incremento de despesas, prejudicando o planejamento financeiro do ente municipal, o que não pode ser realizado sem a existência de prévio estudo do impacto do benefício concedido nas contas do ente federado.

A gestão prudente dos recursos públicos é tema que já vem, há algum tempo, recebendo especial atenção do Administrador Público e do Legislador¹, fato que ganhou ainda maior relevância nos últimos anos, em razão da acentuada crise fiscal por que passam diversos entes da federação.

E, justamente diante desse contexto, é que, recentemente, sobreveio ao ordenamento constitucional a Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro 2016, que *regula o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal*. Dentre as medidas adotadas em referida emenda, uma das mais importantes foi conferir *status* constitucional a uma regra legal, já prevista na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 -

¹ Nesse sentido, cita-se a Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Lei de Responsabilidade Fiscal -, segundo a qual toda a norma que crie despesas obrigatórias deve ser precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Sobreveio, então, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Embora seja cediço, não custa ressaltar que o Pretório Excelso tem entendimento consolidado no sentido de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem índole constitucional:

PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO - ADCT, ART. 33 - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT - RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO - ANTINOMIA APARENTE - A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . - Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo normativo cujas partes integrantes devem manter, entre si, um vínculo de essencial coerência . - O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RTJ 172/226-227). A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em conseqüência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado (RTJ 160/992-993) . - Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de autoridade jurídicas (RTJ 161/341-342). - O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - que não se estende aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público. Precedentes.(STF, RE 215.107/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/2006, p. DJ 02/02/2007).

Digno de nota, também, que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.816, ajuizada contra a Lei n.º 4.012/2017 do Estado de Rondônia, que dispunha *sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de Igrejas e Templos religiosos de qualquer culto*, proferiu decisão monocrática concessiva de pedido liminar, deixando claro que as disposições insertas no artigo 113 do ADCT se estendem aos demais entes da federação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Tal decisão, recentemente, foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019)*

No voto proferido pelo Ministro-relator, acolhido pela maioria do Pretório Excelso, à exceção apenas do Ministro Marco Aurélio, restou inuvidosa a aplicação da regra insculpida no artigo 113 dos ADCT a Estados e Municípios, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Cabe, por fim, afastar o argumento suscitado pela Advocacia-Geral da União, no sentido de que a EC 95/2016 seria aplicável exclusivamente ao âmbito da União, não alcançando os demais entes federativos.

Como decidido por essa CORTE no julgamento da ADI 6129-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11/9/2019, acórdão pendente de publicação), no qual apreciada, em sede cautelar, a constitucionalidade de regime fiscal instituído pelo Estado de Goiás, a competência dos Estados para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, da CF), deve ser exercida de forma compatível com a Constituição Federal e com a legislação nacional editada pela União a título de legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro (art. 24, inciso I e § 1º, c/c art. 163, I, e 169, caput, da CF), em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, limitação que também alcança o exercício da autonomia e poder de auto organização do ente político (art. 25 da CF).

Desse modo, em que pese a EC 95/2016 estabelecer cominações específicas para o âmbito da União, sobressai o seu preponderante caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário, como o art. 113 do ADCT.

A norma constitucional em liça, portanto, é de reprodução obrigatória, se aplicando aos Municípios, o que resta ainda mais nítido diante do artigo 8º da Constituição Estadual:

Art. 8 - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Logo, inequívoca a desarmonia da norma atacada com os parâmetros constitucionais, tornando-se impositivo o acolhimento da pretensão deduzida na exordial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O fato de o autor do projeto que culminou na lei impugnada ter sido o próprio proponente da presente ação não parece ser suficiente para legitimar a inovação normativa e, com isso, inviabilizar o controle abstrato por iniciativa sua. Ao contrário, o caso em apreço, segundo dados apresentados na inicial, representa um exemplo típico do descontrole financeiro provocado por benefício legal instituído sem o prévio estudo de seu impacto nas contas do ente público.

4. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no sentido de que seja julgado procedente o pedido, na esteira dos argumentos invocados.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

BHJ/BSB